

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 11/2025

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 5.636/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Túlio Cambraia

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

## 1. SÍNTSE DA MATÉRIA

---

O PL 5.636/2023 “altera a legislação trabalhista e previdenciária para dispor sobre a concessão de plano de custeio de serviços veterinários pelo empregador”. A proposição “visa a promover uma harmonização entre os interesses das empresas, o bem-estar de seus funcionários e seus animais de estimação. Ele oferece benefícios significativos sem sobrecarregar as empresas financeiramente, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso com a qualidade de vida dos colaboradores e a responsabilidade socioambiental”.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o PL 5.636/2023 foi aprovado com substitutivo. Na Comissão de Trabalho, o projeto foi aprovado, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## 2. ANÁLISE

---

Da análise do projeto e do substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, observa-se que as proposições podem acarretar redução de receita uma vez que mexe na base de cálculo das contribuições sociais para previdência e do imposto de renda.

Dessa forma, as proposições promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>1</sup>, devendo a tramitação subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

No entanto, o montante do impacto não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

Art. 113 do ADCT; art. 14 da LRF; e art. 129 da LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024).

### **4. RESUMO**

---

O Projeto de Lei 5.636, de 2023, e o substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família têm potencial para promover renúncia de receita, uma vez que excluem da base de cálculo de contribuições sociais os valores relativos ao custeio de planos veteranários. No entanto, não estão acompanhadas do demonstrativo do impacto fiscal, exigidas pela legislação vigente. Dessa forma, entendemos que as proposições são incompatíveis e inadequadas orçamentária e financeiramente, ficando dispensada a análise do mérito.

Brasília-DF, 25 de março de 2025.

**TÚLIO CAMBRAIA**  
**CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

---

<sup>1</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)